



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0009189-58.2012.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Campina Grande

Procurador : José Fernandes Mariz

Apelado : Alex Fabian Barbosa de Queiroz

Advogado : Antônio José Ramos Xavier

Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO ATRASADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DEMONSTRADO O PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS. JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART.5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO.

— “*Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário*”. (Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

— *A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.*(STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Município de Campina Grande** contra a sentença de fls. 72/73, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Alexa Fabian Barbosa de Queiroz**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o terço constitucional dos períodos

2010/2011 e 2011/2012, acrescentados os juros e correção monetária aplicados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em suas razões recursais (fls. 77/82), o apelante alega que deve ser observada a sucumbência recíproca, uma vez que o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Contrarrazões às fls. 87/92, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório, para que seja estabelecida a sucumbência recíproca (fls. 99/100).

É o relatório. Decido.

Remessa Necessária

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A /orte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em

29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Valioso consignar que o STJ resolveu pacificar o seu entendimento e, em razão disso, emitiu a Súmula 490, cujo enunciado sentença:

STJ – SÚMULA 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial e passo analisá-la juntamente com o recurso voluntário.**

Depreende-se dos autos que a apelado ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da edilidade requerendo o pagamento de verbas atrasadas referentes ao terço constitucional de férias.

Com vistas a comprovar suas alegações, atendendo ao disposto no art. 333, I, do CPC, a recorrida colacionou aos autos, em oportunidade própria, os documentos de fls. 09/20, que demonstram o vínculo de natureza estatutária com o Município apelante.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o terço constitucional dos períodos 2010/2011 e 2011/2012, acrescentados os juros e correção monetária aplicados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pois bem

Observe-se, no entanto, que do ponto de vista prático não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do pagamento ou mesmo prova de que realmente prestou serviço no período pleiteado, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram nos meses mencionados. Nesse sentido, ademais dos inúmeros precedentes proferidos por esta relatoria, citem-se os seguintes arestos:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Prestação de serviços. Ônus da prova. Réu. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Prefeitura. Débito contraído por ex-prefeito. Recusa ao pagamento. Obrigação de saldar a dívida. Apelação Cível desprovida. **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.** Não pode o Município devedor se recusar a saldar a dívida contraída por ex-prefeito, prejudicando o direito do particular, mesmo porque o contrato é firmado com a Prefeitura e, não, com o administrador (TJ-PB – Apelação Cível nº 888.2003.006527-7/001 – Relator Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – 4ª Câmara Cível – Data Julgamento: 16/12/2003 – Data de Publicação: 13/1/2004) – Grifo nosso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. **COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDOR CONCURSADO. VENCIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E VÍNCULO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO ESTATAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não tem meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.**

2. Não provando a Administração o adimplemento das obrigações salariais, ou que o servidor a elas não faz jus porque não trabalhou, são devidas as verbas cobradas.

3. Cabe à parte autora, como prova primeira dos fatos constitutivos do seu alegado direito a salários, a demonstração do vínculo laboral mantido com o município (...) Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel. Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004 grifo nosso.

No tocante ao terço constitucional de férias, sabe-se que os trabalhadores rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme se verifica o art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Há, ainda, a Súmula nº 31, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que afirma: “É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. (Publicado no D.J. em 17, 18 e 19.03.99).

Além disso, o pagamento do terço constitucional de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve:

“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).

A partir de uma análise da referida súmula, verifica-se não ser necessário que as férias sejam efetivamente gozadas para serem remuneradas.

Nesse sentido, vem se posicionando da Egrégia Terceira Câmara:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança Servidora Pública Sentença Parcialmente procedente Recurso de ambas as partes **Terço de férias. Verba devida independente da prova do gozo de férias** Provimento parcial do 1º recurso Desprovimento do 2º apelo. direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090022486001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 14/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA 1. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA JUROS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5 por cento AO MÊS EX VI DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 2. FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos cuja ação foi ajuizada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, impõe-se a incidência dos juros moratórios na razão de 6 por cento ao ano. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenha gozado à época devida.** O servidor estatutário não faz jus ao pagamento em dobro das férias não pagas no momento correto por ausência de previsão legal. TJPB - Acórdão do processo nº 09420080000543001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/05/2012

Sendo assim, laborou em acerto o magistrado singular ao condenar o município promovido em relação ao terço constitucional de férias do período de 2010/2011 e 2011/2012, haja vista que os períodos pleiteados de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 tiveram a comprovação do pagamento demonstrada nos autos.

Dos Juros e Correção Monetária

Com relação aos juros de mora, o magistrado *a quo* aplicou o art.1º-F da Lei 9.494/97, no entanto, há que serem feitas ressalvas a respeito da matéria.

A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida pela STF em face do art.5º da Lei 11.960/2009.

Essa é a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso.

2. Tratando-se do período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. **A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.**

4. **No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida na ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.**

5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

7. **Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da**

reformatio in pejus, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

(...) Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, Resp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Dje de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, Resp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014). VII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 1321928/SP – Recurso Especial 2012/0091972-0 – Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJe 14/11/2014)

Neste sentido, necessária a retificação da decisão neste aspecto, ressaltando a possibilidade de modificação dos juros de mora e correção monetária sem que se configure a *reformatio in pejus*, haja vista que são consectários legais da condenação e matérias de ordem pública.

Quanto aos honorários advocatícios, merece reparo a sentença, como pleiteia o recurso apelatório. É que, no caso dos autos, não é caso de concluir que o autor decaiu em parte mínima, pois houve a procedência parcial dos pedidos.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, §1º - A, do CPC, **conheço da remessa oficial e da apelação cível, dando-lhes provimento parcial**, apenas para retirar da condenação o pagamento do décimo terceiro salário no período de 2009, com a aplicação, a partir de 30/06/2009, da Lei 11.960/2009, incidindo juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA e estabelecer a sucumbência recíproca, mantendo o percentual de honorários já arbitrado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR